

LEI Nº 5.108 DE 21 DE setembro

DE 1966

Parte mantida pelo Congresso Nacional, após veto presidencial, do Projeto que se transformou na Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que institui o Código Nacional de Trânsito.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos da parte final do § 3º do art. 70 da Constituição Federal o seguinte dispositivo da Lei nº 5.108, / de 21 de setembro de 1966:

Art. 34 -

§ 1º - Na falta, insuficiência ou incorreta colocação de sinalização específica não se aplicarão sanções / pela inobservância dos deveres e proibições estipulados neste Código e seu Regulamento, para cuja observância se ja indispensável a sinalização.

Brasília, em 12 de março de 1967; 146ª da Independência e 79ª da República.

M. Castelo Branco

Diretoria do Expeiente

REF.	remessa	releção
<i>Quis</i> D.O.	remessa 13.3.67	releção 14.3.67
REV	lido <i>Rel</i>	releção <i>Quis</i>
RET	remessa	releção
A. Aquino 21.3.67 <i>Quis</i>		

Ass. Dir. Ex. 1.

CN/15

Em 9 de março de 1967

Excelentíssimo Senhor Marechal Humberto de Alencar Castello Branco
Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, em referência à Mensagem nº 608, de 21 de setembro de 1966, que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada em 8 do corrente mês, conheceu do veto presidencial ao Projeto de Lei (nº 2 259-E/60, na Câmara e nº 238/65, no Senado) que institui o Código Nacional de Trânsito.

2. Dos dispositivos vetados foi mantido o § 1º do art. 34, sendo rejeitados os demais.

3. Para promulgação, nos termos do art. 70, § 3º, parte final da Constituição, submeto a Vossa Excelência, nos anexos autógrafos, o dispositivo mantido.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.


Auro Moura Andrade
Presidente do Senado Federal